

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho¹

Aprovando o estudo elaborado pela Comissão inter-sectorial criada pelo despacho n.º MD 18/92, de 6 de Março e adoptando o referido estudo como documento de trabalho no processo de instalação da Guarda Costeira Nacional – (GCN).

Ao longo dos últimos anos, vários estudos foram feitos não só por especialistas das Forças Armadas como também por especialistas de países amigos com o objectivo de analisar detalhadamente todos os elementos indispensáveis à criação de uma Guarda Costeira Nacional (GCN) que terá como missão fundamental a vigilância e fiscalização do espaço aéreo e marítimo nacionais e a nossa Zona Económica Exclusiva (ZEE).

O Programa do Governo, no respeitante à Defesa Nacional, propugna uma atenção especial a vertente Guarda Costeira e nesse âmbito foi criado através do despacho n.º MD 18/92, de 6 de Março do Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional uma Comissão Inter-Sectorial constituída por especialistas das Forças Armadas (Marinha e Aviação), Director-Geral da Marinha Mercante e Director-Geral da Aeronáutica Civil, que apresentou um estudo profundo, principalmente quando a definição dos meios absolutamente necessários e as missões da Guarda Costeira Nacional.

Finalmente, com a aquisição recente das duas unidades móveis, o Avião Dornier-228 e a Embarcação de 51 pés, estão criadas as condições previstas para a aplicação da primeira fase nos moldes concebidos no citado estudo.

Nestes termos, e considerando o acima exposto:

- A. Aprovo o estudo elaborado pela Comissão Inter-Sectorial criada pelo meu despacho n.º MD 18/92, de 6 de Março.
- B. Determino o seguinte:
 1. A aprovação do referido estudo como documento de trabalho no processo de instalação da Guarda Costeira Nacional.
 2. A instalação imediata na Cidade da Praia do Comando da Guarda Costeira Nacional (GCN).
 3. A GCN terá as seguintes missões que serão cumpridas na medida das suas possibilidades:
 - a) Patrulhar as águas e o espaço aéreo sob a jurisdição nacional;
 - b) Coordenar as operações de busca e salvamento sem prejuízo das competências atribuídas a outros sectores;
 - c) Cooperar com as demais autoridades na repressão do tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
 - d) Empreender a perseguição de navios e embarcações no caso de infracção às leis em vigor;
 - e) Cooperar na repressão da pirataria;

¹ Publicado no Boletim Oficial n.º 13 I Série de 28 de Março de 1992

- f) Fiscalizar e aplicar medidas regulamentares e cooperar com as demais autoridades interessadas em preservar, conservar ou restabelecer as populações das espécies capturadas de acordo com as normas estabelecidas;
 - g) Intervir, reprimindo e colaborando com as demais autoridades, tomando medidas que previnam, controlem e reduzam a poluição do meio marinho;
 - h) Colaborar com outras forças na repressão do contrabando;
 - i) Executar o mais que lhe for cometido por lei.
4. O Comandante da Guarda Costeira Nacional depende directamente do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, é responsável pela segurança e disciplina das unidades e órgãos de execução de serviços e compete-lhe cumprir as missões atribuídas à Guarda Costeira Nacional.
5. No cumprimento da sua missão e sobretudo durante essa primeira fase, o Comando da Guarda Costeira Nacional deverá contar com a estreita colaboração dos órgãos do Estado-Maior, designadamente das comunicações.

Cumpra-se.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, Praia, 17 de Novembro de 1993. – O Ministro,
Carlos Veiga.